

A. I. Nº - 9327525/04
AUTUADO - FORÇA 7 ARTIGOS NAÚTICOS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 16.08.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0291-03/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (PARTES E PEÇAS DE VEÍCULOS NÁUTICOS). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação determina que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária o imposto seja pago na entrada neste Estado, no posto fiscal de fronteira. Entretanto, parte das mercadorias objeto da autuação foram excluídas do referido regime. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/05/2004, pela fiscalização de trânsito, exige o valor de R\$2.158,01, por falta de antecipação do imposto incidente sobre operações interestaduais, referente a mercadorias elencadas no Anexo Único da Portaria nº 114/2004, tratar de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária (peças para barcos), destinadas a contribuinte sem Regime Especial para pagamento no Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão nº 118821 e Notas Fiscais nºs 060415 e 060535, em 5 páginas (fl. 03/10) dos autos.

O autuado apresentou defesa à fl. 25 dos autos, onde solicita a improcedência do Auto de Infração sob argumento de que contesta a aplicabilidade da substituição tributária sobre as mercadorias constantes da nota fiscal objeto da autuação, e que as mesmas não estão discriminadas no art. 353, inciso II do RICMS/97, por entender que não são autopeças, e sim peças para embarcações e náutica comercializadas em seu estabelecimento.

Na informação fiscal (fl. 34), o autuante esclarece que a Portaria nº 114/2004, no item 13 do Anexo único, relaciona peças e acessórios para uso em veículos automotores, e que o item 30 inciso II do artigo 353 do Regulamento vigente também assim considera. Observa que veículo é qualquer meio mecânico de transporte e automotor, e não existe limitação a que veículos automotores sejam apenas os meios de transportes terrestres, podendo também ser aquáticos ou aéreos.

Cita o julgamento referente a outro Auto de Infração (nº 902997408) de sua lavratura, em que a 1^a Junta de Julgamento Fiscal, julgou Procedente, e trata-se de situação idêntica, cuja tese da defesa se valeu dos mesmos argumentos, mas, não foi acolhida.

VOTO

Analizando as peças constantes do processo, em que foi exigido o imposto por antecipação, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária adquiridas em outros

Estados, o pagamento do ICMS ocorre por antecipação, tendo em vista que as mercadorias estão elencadas na Portaria nº 114/2004, e o contribuinte não possuía Regime Especial para o recolhimento do imposto.

A primeira análise é verificar se existe acordo entre o Estado remetente e a Bahia, para fins de substituição tributária, para identificar quem será o responsável pelo recolhimento do imposto.

O art. 125 do RICMS vigente prevê para as aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, no que tange ao prazo ou momento do recolhimento do imposto pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, as seguintes situações:

1. O imposto deve ser antecipado até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento do adquirente, se não houver convênio entre a Bahia e o Estado de origem das mercadorias (art. 125, I, “a”).
2. O pagamento deve ser feito na primeira repartição fiscal de fronteira dos seguintes modos:
 - 2.1. De forma espontânea, se as mercadorias (qualquer mercadoria) são destinadas a pessoa não inscrita ou se não têm destinatário certo, a menos que o imposto tenha sido retido pelo responsável tributário inscrito no cadastro estadual na condição de contribuinte substituto, (art. 125, II, “a”).
 - 2.2. Mediante a lavratura de Auto de Infração, em nome do remetente (substituto tributário), havendo convênio entre a Bahia e o Estado de origem, se o imposto não tiver sido retido pelo responsável tributário, o remetente consoante o art. 125, II, “b”.
 - 2.3. E em se tratando de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, quando eleitas por ato do Secretário da Fazenda, *in casu*, a Portaria nº 114/2004, é facultado ao contribuinte destinatário requerer Regime Especial para recolhimento do imposto, como determina o art. 125, II “c”.

E a legislação ressalva que nas aquisições interestaduais, havendo convênio ou protocolo, não tendo sido feita a retenção do imposto pelo contribuinte substituto (remetente), se ficar comprovada a impossibilidade da cobrança ao mesmo, a exigência será feita ao destinatário, atribuindo-se-lhe a responsabilidade supletiva, o qual será notificado para proceder de forma espontânea o recolhimento do imposto.

No presente caso, as mercadorias objeto da autuação estão previstas na Portaria nº 114/2004, e a antecipação do imposto como determina a referida Portaria deveria ter sido feita de forma espontânea no posto de fronteira, como não foi feito, foi efetuado o lançamento mediante a lavratura de Auto de Infração.

A defesa contestou a aplicabilidade da substituição tributária sobre as mercadorias descritas nas notas fiscais, por entender que as mercadorias não estão elencadas no inciso II do art. 353 do RICMS/97, alegando que não são autopeças, e que se tratam de peças para embarcações e náutica para a comercialização.

Efetivamente, algumas das mercadorias relacionadas nas notas fiscais objeto da autuação (nºs 60415 e 60535/5), relativas ao código 8539.2, não estão incluídas no regime da substituição tributária, uma vez que, de acordo com a Alteração nº 20, foram excluídas pelo Decreto nº 8066 de 20/11/2001, com efeitos a partir de 22/11/2001, portanto, devem os valores referentes a estas mercadorias serem expurgados do presente lançamento. Por esta razão refazemos o Demonstrativo do cálculo do valor do débito, constante à fl. 11 dos autos, como segue:

Valor da mercadoria	R\$ 8.631,67
Frete	R\$ 142,47
Subtotal	R\$ 8.774,14
MVA (35%)	R\$ 3.070,95
Base de Cálculo (c + d)	R\$11.845,09
ICMS (17%)	R\$ 2.013,66
Crédito de ICMS	R\$ 614,19
ICMS a recolher	R\$ 1.399,47

Assim, em relação às demais mercadorias constantes dos documentos fiscais mencionados, considero que sendo mercadorias que estão elencadas na Portaria nº 114/2004, procedentes de outro Estado, deve ser mantida a exigência fiscal, no valor de R\$1.399,47, acrescido da multa de 60%.

Pelo acima exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **9327525/04**, lavrado contra **FORÇA 7 ARTIGOS NAÚTICOS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.399,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - JULGADOR